



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

PROJETO DE LEI Nº 28 /2023

13 ABR. 2023

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERES

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>1285</u>	
DATA: 10 ABR 2023	HORA: <u>09:37</u>
	
Carimbo / Assinatura	

Dispõe sobre a atribuição de um nome para a Praça do Setor Vila Nova para Praça dos Nordestinos Nossa Senhora de Fátima.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei, e a prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada Praça dos Nordestinos Nossa Senhora de Fátima a atual Praça localizada na Rua 10 Quadra 13, no Setor Vila Nova, em Gurupi.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei n.º ____/2023, de autoria da vereadora Leda Perini.

Gabinete da Vereadora Leda Perini, 31 de março, de 2023.


Ver. LEDA PERINI
PATRIOTA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa homenagear as pessoas que moram no Setor e que fundaram a Capela, que recentemente foi elevada a Paróquia Nossa Senhora de Fátima e fica em frente a Praça.

Assim, apresenta este projeto de lei para que a cidade de Gurupi ofereça esta homenagem a quem contribuiu com o crescimento do Setor Vila Nova e também a construção da Paróquia Nossa Senhora de Fátima.

Faz-se pertinente ainda consignar que o Projeto de Lei em epígrafe não invade as competências de iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo, estando no rol de matérias cuja iniciativa é concorrente, vez que não versa sobre funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, ou seja, não se insere nas matérias previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, ambos da CF, bem como, o artigo 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins e artigo 66, caput, da lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**" (DI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008). Destaquei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA

Sobre o tema colaciono ainda lição de Hely Lopes Mereireles:

"A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. **Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica**" (- grifei - Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593). Destaquei.

Desta forma, não ocorre aqui qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, versando o presente projeto sobre a nomenclatura de praça pública, nos termos acima descritos.

Assim, pela relevância desta propositura e estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi-TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É A JUSTIFICATIVA!

Gabinete da Vereadora Leda Perini, aos 31 dias do mês de março de 2023.

**Ver. LEDA PERINI
PATRIOTA**